



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.225 - ES
(2014/0011132-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BIANCA BALSINI E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. APÓLICE DE SEGURO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO PARA NÃO PAGAR TRIBUTOS. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficaram caracterizadas as irregularidades na importação das mercadorias, a ensejar a pena de perdimento.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.225 - ES
(2014/0011132-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BIANCA BALSINI E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 585, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. APÓLICE DE SEGURO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 417/418, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. GARANTIA ADUANEIRA. APÓLICE DE SEGURO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a Autoridade Impetrada a se abster da prática de "qualquer ato de cobrança ou inscrição na dívida relativa à garantia prestada pela Impetrante através da apólice nº 014142007000107450002010 e endosso, bem como a devolução desta garantia nos termos do artigo 12 da IN/SRF 228/02." 2. Compulsando os autos, verifica-se que a sociedade empresária BERKLEY Internacional do Brasil Ltda é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguradora de uma apólice dada pela empresa EVERBIZ Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda à Receita Federal para garantir o valor das mercadorias importadas, submetidas à fiscalização, e sua conseqüente liberação, relativa à declaração de importação nº 07/1077867-2. 3. A MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (empresa em que estavam registradas as mercadorias) e EVERBIZ Comércio de Produtos Eletroeletrônicos (empresa encomendante) foram submetidas a duas fiscalizações relativas às declarações de importação nº 07/1077867-2 e 07/1078115-0, por suspeitas de fraude na importação das mercadorias. Na primeira (MPF nº 0815500-2007- 014180 - procedimento de fiscalização especial da IN 228/02) foi concluído que, embora a empresa tenha comprovado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos utilizados, foram constatados indícios de que a EVERBIZ 'vem ocultando sua condição de real Adquirente/Encomendante das mercadorias importadas através da utilização de interposição fraudulentas de outras empresas importadoras'. 4. Diante deste fato, foi proposto que o relatório do mandado de procedimento fiscal fosse encaminhado à autoridade competente com o fim de averiguação e apuração das informações ali contidas. Para apuração das informações foi aberto o Procedimento Fiscal nº 12466.000945/2008-07 (em apenso) que deu origem ao Auto de infração nº 0727600/2008/00165/08, declarado procedente (Decisão nº 12/2008 - fl. 649 do apenso). 5. Quando da lavratura do Auto em questão, foram apuradas diversas irregularidades na importação das mercadorias, como a interposição fraudulenta de terceiro (ocultação dos verdadeiros agentes de importação para não pagar IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e outros tributos), que levaram à aplicação da pena de perdimento de bens, nos termos do art. 23 do Decreto- Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637/03, com relação às declarações de importação nºs 07/1077867-2 (segurada pela BERKLEY) e 07/1078115-0. 6. A empresa EVERBIZ então foi intimada a recolher aos cofres da União a R\$ 1.927.530,62, no prazo de trinta dias, referente à pena de perdimento, convertida em multa, acobertadas pelas declarações de 07/1077867-2 (segurada pela ora agravante) e 07/1078115-0, acima citadas. A seguradora, BERKLEY, também foi intimada a recolher aos cofres da União a quantia de R\$ 795.068,00 referente à declaração de importação nº 07/1077867-2 por conta do seguro garantia firmado por ela. 7. Assim sendo, demonstrada a legalidade da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas por ordem da EVERBIZ, mostra-se correta exigência do recolhimento das referidas quantias aos cofres da União, inclusive da garantia oferecida, uma vez que a Receita Federal só liberaria as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias importadas justamente por haver garantia, com o intuito de se precaver por eventuais prejuízos causados pela irregularidade da importação, o que, in casu, restou configurado. 8. Recurso desprovido".

Alega a agravante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, quando se busca somente reapreciação da interpretação legislativa infraconstitucional realizada pela Corte de origem, acerca dos artigos de lei apontados por violados.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.225 - ES
(2014/0011132-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. APÓLICE DE SEGURO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO PARA NÃO PAGAR TRIBUTOS. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficaram caracterizadas as irregularidades na importação das mercadorias, a ensejar a pena de perdimento.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cuida-se, no caso, de aplicação da pena de perdimento de mercadorias, em virtude de irregularidades na importação como a interposição fraudulenta de terceiro (ocultação dos verdadeiros agentes de importação para não pagar IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e outros tributos).

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso especial quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, porquanto o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela legalidade da pena de perdimento aplicada. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 414, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quando da lavratura do Auto em questão foram apuradas diversas irregularidades na importação das mercadorias, como a interposição fraudulenta de terceiro (ocultação dos verdadeiros agentes de importação para não pagar IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e outros tributos), que levaram à aplicação da pena de perdimento de bens, nos termos do art. 23 do Decreto- Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637/03, com relação às declarações de importação nºs 07/1077867-2 (segurada pela BERKLEY) e 07/1078115-0.

A empresa EVERBIZ então foi intimada a recolher aos cofres da União a R\$ 1.927.530,62, no prazo de trinta dias, referente à pena de perdimento, convertida em multa, acobertadas pelas declarações de 07/1077867-2 (segurada pela ora agravante) e 07/1078115-0, acima citadas.

A seguradora, BERKLEY, também foi intimada a recolher aos cofres da União a quantia de R\$ 795.068,00 referente à declaração de importação nº07/1077867-2 por conta do seguro garantia firmado por ela.

Assim sendo, demonstrada a legalidade da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas por ordem da EVERBIZ, mostra-se correta exigência do recolhimento das referidas quantias aos cofres da União, inclusive da garantia oferecida, uma vez que a Receita Federal só liberaria as mercadorias importadas justamente por haver garantia, com o intuito de se precaver por eventuais prejuízos causados pela irregularidade da importação, o que in casu, restou configurado."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, ora agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal."

(REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. CONVOCAÇÃO IRREGULAR DE JUIZ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECONHECIMENTO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO COM FULCRO NA PROVA DOS AUTOS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE DEMANDARIAM AMPLA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE ISIMEX COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. *A motivação utilizada pelo acórdão impugnado para afastar eventual nulidade do julgamento do recurso de Apelação por convocação irregular de Juiz de primeiro grau foi de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente Recurso Extraordinário; ademais, ainda que se pudesse entender pela existência de fundamento infraconstitucional suficiente, incidiria, à hipótese, a Súmula 126/STF.*

3. *Anote-se a ausência de plausibilidade na tese de que o acórdão recorrido teria adotado motivação diversa daquela utilizada pelo auto de infração para aplicar a pena de perdimento de bens.*

Observa-se sem esforço que a referida penalidade foi aplicada pelo reconhecimento de interposição fraudulenta de terceiros na importação, sendo certo que as demais infrações (erro de etiquetagem e indícios de subfaturamento) apenas reforçaram a existência de irregularidades no procedimento de importação.

4. *A argumentação recursal em torno da impropriedade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias é bastante frágil e não conseguiu infirmar as conclusões do Tribunal a quo, todas lastreadas na análise das provas carreadas aos autos, obtidas por meio de procedimento administrativo fiscal em que exercido o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual o acolhimento do Apelo Nobre, no ponto, demandaria incursão detalhada em fatos e provas, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

5. *Agravo Regimental de ISIMEX COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. DESPROVIDO".*

(AgRg no REsp 1.282.837/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0011132-8

AgRg no
AREsp 464.225 / ES

Números Origem: 12466000945200807 200850010126229 200850010142375 488194 72760020080016508

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
BIANCA BALSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI
BIANCA BALSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.